



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2025

Art. 1º Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 6º, bem como o art. 7º e seu parágrafo do Projeto de Lei Complementar nº 020, de 01 de dezembro de 2025.

Art. 2º As alterações introduzidas por esta emenda implicam renumeração dos dispositivos subsequentes e ajustes remissivos, sem alteração de conteúdo.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar nº 020, de 01 de dezembro de 2025.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Edilson Francisco Possera – Presidente

Loi Nervis – Membro

Prof. Ivo Patel – Membro



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073, Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Chopinzinho, Paraná - CEP 85560-000
(46) 3242-1686/1407

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade retirar os parágrafos 2º e 3º do art. 6º, bem como o art. 7º e seu parágrafo, constantes do Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, que institui o Programa Municipal de Regularização de Débitos decorrentes de Multas aplicadas com base na Lei nº 3.876/2021. A Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas deliberou pela supressão desses dispositivos em razão da necessária harmonização do texto do projeto com a remissão integral do crédito tributário aprovada em emenda modificativa correlata, a qual extingue totalmente o valor devido a título de multas punitivas, juros, multas moratórias e correção monetária.

A manutenção dos dispositivos suprimidos geraria contradição interna, pois os §§ 2º e 3º do art. 6º e o art. 7º pressupõem a existência de saldo financeiro a ser pago pelo contribuinte e estabelecem condições, parcelamentos e exigências vinculadas ao adimplemento de valores remanescentes. Entretanto, ao optar pela remissão total das penalidades previstas na legislação de regência, a Comissão afastou a necessidade de pagamento de qualquer montante, tornando incompatíveis os mecanismos de formalização de cobrança previstos nesses dispositivos. A supressão, portanto, corrige inconsistência material e restabelece a coerência normativa, preservando a unidade lógica do diploma legal.

A emenda respeita plenamente a técnica legislativa ao evitar sobreposição de comandos antagônicos e garantir clareza e precisão textual. Também atende aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, assegurando que o contribuinte compreenda, sem ambiguidades, que a adesão ao Programa de Regularização resultará na extinção integral do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do Código Tributário Nacional. A supressão contribui para a efetividade administrativa do programa, reduzindo complexidades desnecessárias e evitando atos de cobrança incompatíveis com a política pública adotada pelo Poder Legislativo.

Diante do exposto, a Comissão conclui que a supressão proposta é medida necessária para assegurar a coerência normativa, a adequação técnica e a plena exequibilidade do Programa Municipal de Regularização, razão pela confia na aprovação da presente emenda pelos nobres pares desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Chopinzinho, digitalmente datado e assinado.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

Edilson Francisco Possera – Presidente

Loi Nervis – Membro

Prof. Ivo Patel – Membro